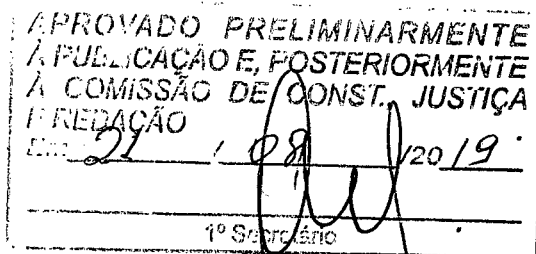


PROJETO DE LEI Nº **771** DE **21** DE **AGOSTO** DE 2019.



Vedada a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas por crime de abuso e violência sexual contra a criança e ao adolescente previsto na legislação que especifica.

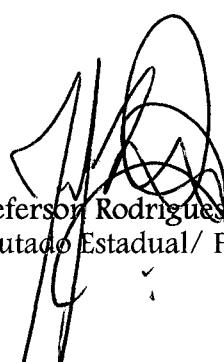
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica vedada a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado de Goiás, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas em definitivo por crime de abuso e violência sexual contra a criança e ao adolescente previsto na Lei 8.069 de 13 de junho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Parágrafo único - A vedação prevista neste artigo se inicia com a condenação transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art.2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2019.



Jeferson Rodrigues
Deputado Estadual/ PRB

Nome da Seção

JUSTIFICATIVA

Na presente proposição, estabelecemos que fique vedada a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta de todos os poderes, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas por abuso e violência sexual contra a criança e ao adolescente nas condições prevista na Lei 8.069.

No âmbito das relações mais amplas de trabalho julgamos que o acesso aos cargos comissionados deve preservar os princípios de proteção e defesa dos direitos, portanto, os referidos cargos devem ser inacessíveis para condenados, especialmente em observância dos princípios da legalidade e moralidade que presidem a administração pública. A violência é uma mazela e devemos repudiá-la e adotar medidas administrativas e políticas que ampliem condições de proteção em todos os níveis.

Análise epidemiológica da violência sexual contra criança e adolescente e estupro de vulnerável no Brasil, 2011 a 2017.

A avaliação das características sociodemográficas de adolescentes vítimas de violência sexual mostrou que 76.716 (92,4%) eram do sexo feminino e 6.344 (7,6%) eram do sexo masculino. Do total, 67,8% estavam na faixa etária entre 10 e 14 anos, 55,5% eram da raça/cor negra, **7,1% possuíam alguma deficiência ou transtorno (estupro de vulnerável)** e as notificações se concentraram nas regiões Sudeste (32,1%), Norte (21,9%) e Sul (18,8%).

Entre as adolescentes do sexo feminino, 67,1% estavam na faixa etária entre 10 e 14 anos, 56,0% eram da raça/ cor da pele negra, 6,3% possuíam alguma deficiência ou transtorno e as notificações se concentraram nas regiões Sudeste (31,4%), Norte (22,6%) e Sul (18,4%) (Tabela 4). Entre os adolescentes do sexo masculino, 75,9% estavam na faixa etária entre 10 e 14 anos, 49,9% eram da raça/cor da pele negra, 17,0% possuíam alguma deficiência ou transtorno e as notificações se concentraram nas regiões Sudeste (41,0%), Sul (23,5%) e Nordeste (14,0%) (Tabela 4).

A avaliação das características da violência sexual contra adolescentes mostrou que 39,8% dos eventos tiveram caráter de repetição, 58,2% ocorreram na residência e 13,9% em via pública, e 70,4% foram notificados como estupro. Entre as adolescentes do sexo feminino, a avaliação das notificações de violência sexual mostrou que 39,7% tiveram caráter de repetição, a residência (58,7%) e a via pública (14,1%) foram os principais locais de ocorrência, e 70,9% dos eventos foram notificados como estupro.

Entre os adolescentes do sexo masculino, a avaliação das notificações de violência sexual mostrou que 40,3% tiveram caráter de repetição, a residência (52,0%) e a via pública (11,4%) foram os



PROCESSO LEGISLATIVO

2019004931

Autuação: 21/08/2019

Nº Ofício: 771 - AL

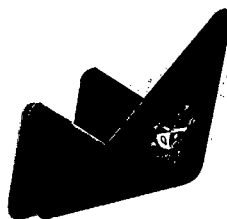
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. JEFERSON RODRIGUES

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

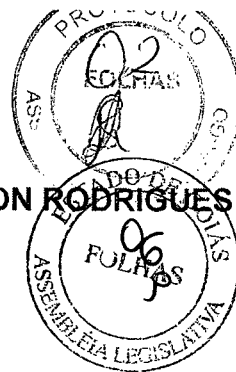
Assunto: VEDADA A NOMEAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, PARA TODOS OS CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, DE PESSOAS QUE TIVERAM SIDO CONDENADAS POR CRIME DE ABUSO E VIOLENCIA SEXUAL CONTRA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO QUE ESPECIFICA.



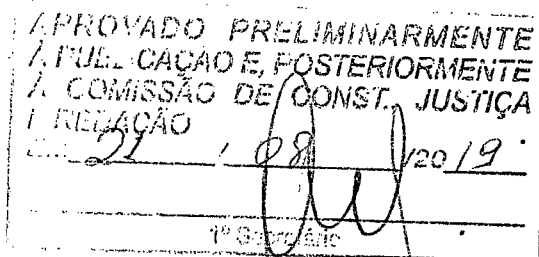
ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 771 DE 21 DE AGOSTO DE 2019.



Vedada a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas por crime de abuso e violência sexual contra a criança e ao adolescente previsto na legislação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica vedada a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado de Goiás, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas em definitivo por crime de abuso e violência sexual contra a criança e ao adolescente previsto na Lei 8.069 de 13 de junho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

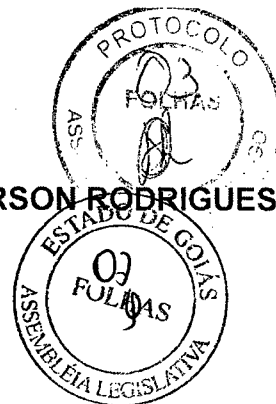
Parágrafo único - A vedação prevista neste artigo se inicia com a condenação transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art.2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2019.

Jeferson Rodrigues
Deputado Estadual/ PRB

Nome da Seção



JUSTIFICATIVA

Na presente proposição, estabelecemos que fique vedada a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta de todos os poderes, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas por abuso e violência sexual contra a criança e ao adolescente nas condições prevista na Lei 8.069.

No âmbito das relações mais amplas de trabalho julgamos que o acesso aos cargos comissionados deve preservar os princípios de proteção e defesa dos direitos, portanto, os referidos cargos devem ser inacessíveis para condenados, especialmente em observância dos princípios da legalidade e moralidade que presidem a administração pública. A violência é uma mazela e devemos repudiá-la e adotar medidas administrativas e políticas que ampliem condições de proteção em todos os níveis.

Análise epidemiológica da violência sexual contra criança e adolescente e estupro de vulnerável no Brasil, 2011 a 2017.

A avaliação das características sociodemográficas de adolescentes vítimas de violência sexual mostrou que 76.716 (92,4%) eram do sexo feminino e 6.344 (7,6%) eram do sexo masculino. Do total, 67,8% estavam na faixa etária entre 10 e 14 anos, 55,5% eram da raça/cor negra, **7,1% possuíam alguma deficiência ou transtorno (estupro de vulnerável)** e as notificações se concentraram nas regiões Sudeste (32,1%), Norte (21,9%) e Sul (18,8%).

Entre as adolescentes do sexo feminino, 67,1% estavam na faixa etária entre 10 e 14 anos, 56,0% eram da raça/ cor da pele negra, 6,3% possuíam alguma deficiência ou transtorno e as notificações se concentraram nas regiões Sudeste (31,4%), Norte (22,6%) e Sul (18,4%) (Tabela 4). Entre os adolescentes do sexo masculino, 75,9% estavam na faixa etária entre 10 e 14 anos, 49,9% eram da raça/cor da pele negra, 17,0% possuíam alguma deficiência ou transtorno e as notificações se concentraram nas regiões Sudeste (41,0%), Sul (23,5%) e Nordeste (14,0%) (Tabela 4).

A avaliação das características da violência sexual contra adolescentes mostrou que 39,8% dos eventos tiveram caráter de repetição, 58,2% ocorreram na residência e 13,9% em via pública, e 70,4% foram notificados como estupro. Entre as adolescentes do sexo feminino, a avaliação das notificações de violência sexual mostrou que 39,7% tiveram caráter de repetição, a residência (58,7%) e a via pública (14,1%) foram os principais locais de ocorrência, e 70,9% dos eventos foram notificados como estupro.

Entre os adolescentes do sexo masculino, a avaliação das notificações de violência sexual mostrou que 40,3% tiveram caráter de repetição, a residência (52,0%) e a via pública (11,4%) foram os

principais locais de ocorrência, e 64,2% dos eventos foram notificados como estupro. A avaliação das características do provável autor da violência sexual contra adolescentes mostrou que em 78,9% das notificações houve envolvimento de um autor. Em 92,4% o agressor era do sexo masculino e 38,4% tinham vínculo intrafamiliar (familiares e parceiros íntimos).

Tais números sinalizam a necessidade e urgência de ampliar as medidas de combate à violência contra as crianças e adolescentes. A sua permanência como um fenômeno generalizado e o fato de continuar a ser praticada com impunidade são claros indicadores da incapacidade revelada pelo Poder Público, no que se refere a cumprir plenamente o seu dever de proteger as crianças e adolescentes do nosso Estado.

Cabe ao Estado garantir suas seguranças, igualdade de direitos e dignidade. Neste sentido, tal projeto de Lei, pretende por meio de mais uma ação coercitiva aos agressores, inibir e prevenir esse tipo de crime.

Na tentativa de criar mais uma alternativa de enfrentamento deste problema por meio da responsabilização dos crimes por parte de seus autores, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2019.

Jeferson Rodrigues
Deputado Estadual/ PRB